



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730946/2017-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.324 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente COSAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/04/2012, 06/11/2012

**MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA**

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, nos termos da decisão proferida na ADIN.º 4905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a Impugnação.

Trata-se de Impugnação, fls. 10/41, formalizada com o propósito de contraditar a Notificação de Lançamento nº 654/2017, fls. 02/03, referente a crédito tributário formalizado sob a forma de Multa por Compensação Não Homologada.

O direito creditório ao qual se encontra vinculada a multa aqui tratada corresponde à Cofins Não-Cumulativa Exportação do 1º trimestre de 2011, o que diz respeito à matéria tratada no **processo n.º 10880.904882/2013-01**, ao qual o presente se encontra juntado. (**processo a ser julgado na mesma sessão**)

Conforme observado no Despacho Decisório, a pessoa jurídica requereu direito creditório no valor de R\$ 6.005.223,41, enquanto a quantia deferida foi de R\$ 2.549.104,19.

Outrossim, não obstante a **homologação parcial** da DCOMP n.º 27908.30137.081111.1.3.09-4014 e a não homologação das DCOMP de n.ºs 31277.99983.151211.1.3.09-6030, 35380.76923.131211.1.3.09-9670, 28865.30613.201211.1.3.09-0471, 20827.69330.221211.1.3.09-5101, 05005.69128.101111.1.3.09-0013, 02035.02230.190412.1.7.09-6390 e 10016.39687.060112.1.7.09-610, a presente Notificação de Lançamento, datada de 05/09/2017, levou com conta apenas as não homologações das compensações efetivadas por meio das DCOMP de n.ºs 02035.02230.190412.1.7.09-6390 e 10016.39687.060112.1.7.09-610, de maneira a encontrar base de cálculo no valor de R\$ 910.332,35, chegando, então, à multa isolada objeto do presente processo, exigida no valor de R\$ 455.166,17.

A fundamentação legal utilizada no lançamento foi o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, tendo a pessoa jurídica sido notificada pela via eletrônica no dia 10/11/2017, fl. 06.

Não conformada com a penalidade pecuniária que lhe fora aplicada, conforme consta do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 08, em 11/12/2017 a empresa apresentou a sua Impugnação ao lançamento, fls. 09/41, a seguir sinteticamente apresentada.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DECISÃO REFLEXA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.953122/2013-19

- conforme disposto no art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/96, independentemente de impugnação, é de rigor a suspensão da exigibilidade da multa isolada, quando há apresentação de manifestação de inconformidade quanto à glosa de compensação;
- no presente caso, conforme enuncia o próprio relatório fiscal, houve a não homologação de compensação, devidamente impugnada, via manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito;
- diante da manifestação de inconformidade da não homologação apresentada, que será acolhida, caberá o cancelamento da presente multa isolada.

MULTA ISOLADA DO ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDA PELA LEI Nº 12.249/2010. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 2014. A LEI Nº 13.097/2015 CRIA NOVA PENALIDADE.

- foi com o advento da Lei n. 12.249/2010 que se instituiu a multa isolada de 50% como sanção para o indeferimento do ressarcimento e glosa da compensação;
- foi com o advento da Lei n. 12.249/2010 que se instituiu a multa isolada de 50% como sanção para o indeferimento do ressarcimento e glosa da compensação;
- a Medida Provisória n. 656/2014, no art. 56, I, revogou imediatamente os §§ 15 e 16, da Lei n. 9.430/96, produzindo efeitos desde a publicação no Diário Oficial da União;
- com a revogação realizada pela Medida Provisória n. 656/2014, foi excluído o § 15, o que leva claramente à conclusão de que houve também revogação reflexa ao § 17, uma vez que esta multa era aquela do § 15, expressamente revogado;

- se a multa prevista no § 15 foi revogada pela Medida Provisória n. 656/2014, produzindo efeitos desde a publicação, o mesmo se deu com a possibilidade de multa para a glosa de compensação;
- a “nova redação” dada ao art. 74, § 17, em verdade, **É UMA NOVA MULTA A SER APLICADA À COMPENSAÇÃO**;
- a penalidade vigente à época da compensação pela impugnante era a “multa do § 15”, a qual coincidentemente tinha o mesmo critério de punição (50%);
- esta multa do § 15 notadamente foi revogada pela Medida Provisória n. 656/2014, de modo que também se tornou inexistente do ponto de vista jurídico para a compensação, uma vez que era a mesma multa aplicada para outro tipo de conduta (“§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada...”);
- um segundo aspecto que demonstra tratar-se a multa convertida pela Lei n. 13.097/2015, que embasa o presente auto de infração, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/96, uma NOVA penalidade, já que a anterior foi revogada, decorre INCLUSIVE da ALTERAÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO, pois na penalidade anterior, revogada, esta era sobre o crédito solicitado na compensação, sendo que esta NOVA penalidade está fundada no valor do débito objeto da compensação;
- multa isolada de 50% inserida pela Medida Provisória n. 656, convertida na Lei n. 13.097/2015 é uma nova penalidade, que não pode ser aplicada para as compensações realizadas anteriormente, já que a base legal para aquelas condutas foi revogada;
- a fundamentação do auto de infração é claramente equivocada, pois se pauta na multa do § 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, e referido dispositivo foi revogado;
- com a revogação, impossível se torna a aplicação da multa isolada, pois, até mesmo quando já imputada, cabe a sua exclusão (art. 106, II, CTN).

COMPENSAÇÃO. GLOSA E MULTA. IMPOSIÇÃO POSTERIOR DE MULTA ISOLADA DE 50% SOBRE O MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE

- além da imposição de multa juntamente com a glosa de compensação em andamento em outro processo administrativo, houve, ainda, a imposição da presente MULTA ISOLADA com base no mesmo fato, configurando, assim, a aplicação de dupla penalidade, o que é vedado;
- *in casu*, não resta dúvida de que existem duas multas que foram aplicadas em virtude do mesmo fato (não homologação da compensação) e que possuem a mesma base de cálculo (valor não homologado);
- diante da clara situação de dupla penalidade, deve-se reconhecer a improcedência de referida sanção;
- nesse sentido vem decidindo o CARF (Acórdão n. 1101-00233, de 11/12/2009), tratando-se de posicionamento decorrente de jurisprudência já firmada no período do antigo Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50%. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXIV, “a”, CF/88

- a partir do momento que uma simples petição (pedido) de compensação é punida gravemente com multa isolada de 50%, em decorrência do mero exercício de um direito, mesmo sem dolo, fraude ou má-fé, a garantia constitucional estabelecida no sentido de que existe um direito constitucional de todos, sem qualquer tipo de taxa,

realizar pleitos perante o Poder Público em seu favor ou de terceiros, queda totalmente afrontado;

- deste modo, é de rigor o reconhecimento da improcedência da imposição de multa isolada no percentual de 50%, de conformidade com o art. 74, §§ 15 c/c 17, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.13.097/15.

COMPENSAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50%. VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MEDIDA ARBITRÁRIA, INADEQUADA, EXCESSIVA, DESPROPORCIONAL, INJUSTA E QUE PUNE O MERO EXERCÍCIO DE DIREITO DO CONTRIBUINTE

- o Min. LUIS ROBERTO BARROSO, após esboçar aspectos da cláusula do devido processo legal no direito constitucional norte-americano, em especial, sob o enfoque substancial, enuncia que o Princípio da Razoabilidade pode ser compreendido como um “parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça”;

- no caso concreto, ao se avaliar, sob o prisma da razoabilidade, a criação pelo legislador de multa isolada, atualmente, de 50% pelo simples exercício de um direito, constata-se a total irrazoabilidade, chegando às raias da arbitrariedade;

- há de se aplicar a razoabilidade para, em situações peculiares, não exercer a “jurisdição com injustiça”;

- inexistente motivo jurídico plausível que justifique a criação legislativa de uma multa isolada de 50% para punir o mero exercício de um direito previsto em lei;

- dentro ainda da razoabilidade, não devemos olvidar das premissas da presunção de boa-fé, ausência de prejuízo ao Fisco, complexidade da legislação, a impossibilidade de punir o mero exercício do direito;

- quanto ao Princípio da Proporcionalidade, de se destacar as considerações tecidas por WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO que trata como o “Princípio dos Princípios”, ou seja, “verdadeiro ‘principium’ ordenador do Direito”, que tem por essência a preservação dos Direitos Fundamentais;

- ela pode ser concebida em duas dimensões complementares entre si, quais sejam: (i) – Princípio Geral de Vedação do Arbítrio Estatal; (ii) – Concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais;

- possível reconhecer, portanto, que o E. STF respalda claramente a inconstitucionalidade incidental da multa isolada de 50%, por sua irrazoabilidade e desproporcionalidade, mesmo que para mera redução.

COMPENSAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA MORALIDADE

- é preciso ressaltar que a multa isolada de 50% visa punir gravemente o mero exercício de um direito;

- pelo Princípio da Boa-Fé, torna-se impossível punir um ato praticado sem qualquer dolo ou fraude; a boa-fé deve ser presumida, inclusive, pelo legislador;

- a multa isolada não pretende punir atos fraudulentos, pois, nesta hipótese, há previsão de outra multa no patamar de 100%; não questionamos esta, mas aquela de 50% para compensação realizada de forma regular, sem qualquer conduta fraudulenta;

- a imposição de multa nesta hipótese viola a noção de boa-fé, que encontra respaldo constitucional no próprio Estado Democrático de Direito e República, além do Princípio da Moralidade;
- o Princípio da Moralidade Administrativa também é um limite à atividade legislativa;
- a finalidade objetivada pelo Poder Público com a edição da multa isolada de 50% é simplesmente coagir o contribuinte a não exercer seus direitos e, assim, melhorar, de forma inconstitucional, ilegítima e desonesta, o resultado dos cofres públicos;
- portanto, não há dúvida de que a presente legislação fere a boa-fé e moralidade, de sorte que se torna inconstitucional tal penalidade.

DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

- em que pese os julgados informados acima, cumpre destacar, ainda, o posicionamento do CARF sobre o tema no julgamento do processo administrativo n.º 19515.008655/2008-10;
- também neste sentido, de se destacar o entendimento proferido pelo E. TRF3, sobre a matéria, no qual se reconheceu a impossibilidade de imposição da multa isolada no caso de indeferimento de pedido de compensação/ressarcimento, quando não caracterizada a má-fé do contribuinte (TRF 3ª Região, 2ª Seção, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5016627-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018); 7
- ademais, de suma importância destacar que o tema em discussão no presente caso possui repercussão geral reconhecida pelo E. STF;
- deste modo, de rigor o sobrestamento até decisão final pelo E. STF.

JUROS SOBRE A MULTA

- é preciso ressaltar a impossibilidade de incidir juros sobre a multa;
- o que se percebe, a partir da leitura dos artigos 43 e 61 da Lei n.º 9.430/1996, é que não existe previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício exigida conjuntamente com a contribuição (tributo) supostamente devido, como no caso concreto;
- resta, portanto, improcedente a multa isolada lavrada, bem como pela impossibilidade de se aplicar juros sobre ela.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL

- a Impugnante requer seja julgada procedente a presente Impugnação a fim de reconhecer a total improcedência do auto de infração com a exclusão total da multa isolada de 50%;
- subsidiariamente, em razão da relação de prejudicialidade com o processo administrativo n. 10880-904882/2013-01, o qual se encontra impugnado por manifestação de inconformidade, a Impugnante requer a suspensão da exigibilidade da multa, com o sobrestamento do feito até decisão final proferida naquele Processo Administrativo;
- requer, ainda, a suspensão por força do art. 1.036 do CPC e decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 796.939/RS, com repercussão geral sobre o tema.

É o que se tem a relatar.

A Impugnação foi julgada procedente em parte com a seguinte ementa:

VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE, À PROPORCIONALIDADE, AO PRINCÍPIO DA BOAFÉ, DA MORALIDADE AO DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIAS NÃO INSERIDAS NA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O CARF editou a Súmula n.º 02, segundo a qual referido Órgão Julgador "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária", entendimento que também deverá ser adotado, de forma cogente, no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2012, 06/11/2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ART. 74, § 17 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO.

A multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada não foi objeto de revogação, tendo havido apenas alterações em sua redação em função da revogação dos §§ 15 e 16 (do mesmo artigo) que tratavam da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, assim, se, como no caso analisado, ambos, crédito e débito, têm o mesmo valor, nenhum ajuste revela-se necessário.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 com a multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do débito decorrente da Declaração de Compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, hipótese em que a multa deverá ser aplicada com a incidência do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Devido à nítida relação de causa e de efeito existente no caso, a solução a adotada no processo que trata das compensações não homologadas, necessariamente haverá que ser replicada no presente processo, formalizado em razão da multa isolada pela Fiscalização cominada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nas conclusões do voto, a **parcial** procedência foi assim justificada:

Conclusão

Isso posto, tendo em conta os fatos e a legislação acima mencionados, **VOTO no sentido de que seja dado parcial provimento para a Impugnação, alterando-se o**

valor da multa de ofício lançada do valor de R\$ 455.166,17 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos) para a quantia de R\$ 321.148,71 (trezentos e vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntários, requerendo a reforma do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. Não foram arguidas preliminares.

Conforme relatado, este processo trata de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento que manteve o lançamento fiscal no valor de R\$ 321.148,71 sobre auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada por compensação não homologada, prevista pelo §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, na forma determinada pela Lei n.º 12.249/2010.

Assim, devemos nos ater a regularidade do Auto de Infração, que foi fundamentado no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com os seguintes fatos geradores:

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 910.332,35

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 455.166,17

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

DCOMP's n.º

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
50.746.577/0001-15	COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO	11080730946201724
Declaração de Compensação (DCOMP)		Valor não homologado (R\$)
020350223019041217096390		782.519,06
100163968706011217096105		127.813,29

O § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que determina a aplicação de multa pela compensação indevida assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Feito estes esclarecimentos, passa-se ao exame das razões do Recurso apresentado, sendo o ponto nodal a multa isolada de 50% sobre a compensação indevida e as inconstitucionalidades sobre a referida Lei.

No que se refere as alegações de não cabimento da multa, que foram diversas por parte do recorrente, cabendo destaque a eventual violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como toda a jurisprudência em construção, a época, sobre o tema, importante consignar que a multa em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 796.939 (tema 736), conforme ementa adiante transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.”

Por fim, no dia 18 deste mês de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade, em julgamento encerrado, que a multa isolada de 50% cobrada aos contribuintes por não ter a compensação de crédito aceita pela Receita Federal é inconstitucional.

Para o relator, Edson Fachin, frisa-se, que foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado, apenas com uma única ressalva, a multa é inconstitucional “...*é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”. Assim, por ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939 e da ADI n.º 4905, há de se ter o reconhecimento da decisão por este CARF, em razão de dispositivo expresso em seu regimento interno, aplicando o art. 62 do RICARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Por fim, as atas de julgamento do mérito da **ADI nº 4905 e do RE nº 796.939**, submetido ao regime da repercussão geral, já foram veiculadas no site do Supremo Tribunal Federal, tendo ocorrido o transitou em julgado da ADI n.º 4905 em 26 de maio de 2023¹, os quais passo a reproduzir:

RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF e submetido ao regime da repercussão geral:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

ADI nº 4905:

“Procedente em parte Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Advogada a União. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

Desta forma os processos de cobrança em curso devem ser extintos.

Conclusão

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

Nesse sentido, dou provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa em razão da reconhecida inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos da decisão proferida na **ADIN.º 4905**.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa